



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115162-16.2015.8.19.0001  
ORIGEM: 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL  
APELANTE: ANTÔNIO FELIPE DE ARAUJO  
APELADO: ALBANO MACHADO  
APELADO: JOSE RONALDO MEDEIROS MAIA

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. OFENSAS E XINGAMENTOS. RITO SUMÁRIO REGULADO PELO CPC/73. REVELIA CORRETAMENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANO MORAL VERIFICADO. Demanda embasada na alegação de que o Réu desferiu ofensas verbais em face dos Autores durante uma assembléia de condomínio chamando estes, de forma inexplicável, de "ladrões", afirmando que ambos eram "membros de uma quadrilha que vinha roubando o prédio". Sentença de procedência, reconhecendo a revelia e condenando o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 em favor de cada Autor. Inconformismo do Réu, sustentando a inoccorrência da revelia e no mérito, a ausência de comprovação dos fatos alegados pelos Autores. Rito sumário. Audiência do art. 277 do CPC/73. Réu que, embora tenha comparecido à audiência de conciliação acompanhado de advogado, deixou de apresentar contestação. Correto reconhecimento da Revelia, a qual, embora conduza à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor, nos termos do art. 344 do NCPC, não é absoluta, permitindo-se a análise das alegações em confronto com o acervo probatório constante nos autos. Conduta perpetrada pelo Réu, consistente no xingamento dos autores de "ladrões" e que estes eram "membros de uma quadrilha que vinha roubando o prédio", que transbordam o mero aborrecimento inerente ao cotidiano, tendo exposto os Autores à situação vexatória perante os outros moradores do condomínio que se encontravam presentes na assembleia. Dano moral verificado e passível de reparação. Verba indenizatória fixada de forma escorreita em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSO DESPROVIDO.

**A=C=Ó=R=D=Ã=O**  
*Vistos e etc.*

**A=C=O=R=D=A=M**, os Desembargadores que compõem a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019.

**Desembargador Mario Guimarães Neto**

*Relator*





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115162-16.2015.8.19.0001  
ORIGEM: 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL  
APELANTE: ANTÔNIO FELIPE DE ARAUJO  
APELADO: ALBANO MACHADO  
APELADO: JOSE RONALDO MEDEIROS MAIA

### RELATÓRIO E VOTO

Consoante permissivo regimental, adoto o relatório da sentença de p., que segue adiante transcrito:

“Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ALBANO MACHADO e outro em face de ANTÔNIO FELIPE DE ARAÚJO na qual afirmam os autores, em apertada síntese, que no dia 22/12/2014 ocorreu uma assembleia condominial para aprovação das contas e nomeação de síndico e demais membros do conselho. Alegam que, inexplicavelmente, o réu adentrou a sala de reuniões aos berros, chamando os autores de ‘ladrões’, afirmando que ambos eram ‘membros de uma quadrilha que vinha roubando o prédio. Afirmando que, após o acontecido e prestado os devidos esclarecimentos, o primeiro autor foi reeleito síndico e empossado para novo exercício. Requerem assim seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/18. Às fls. 34 foi determinada a remessa dos autos à Central de Mediação. Termo da Sessão da Mediação às fls. 37, na qual os requerentes se comprometeram a requerer a exclusão do segundo requerido. Às fls. 41 petição da parte autora requerendo a extinção do feito em relação a ANTÔNIO PINTO e o prosseguimento do feito tão somente em relação ao primeiro réu, ANTÔNIO FELIPE DE ARAÚJO. Designada audiência de conciliação prevista no art. 277 do CPC/1973 às fls. 45. Sentença proferida às fls. 47 homologando a desistência e julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC/1973, em relação ao segundo réu, ANTÔNIO PINTO. Ata da audiência de conciliação às fls. 52 a qual restou infrutífera, tendo em vista a ausência da parte ré. Designada nova data para a realização da audiência às fls. 54. Ata da audiência de conciliação às fls. 66 a qual não foi possível a realização de acordo. Petição da parte ré às fls. 70/76 requerendo o benefício da gratuidade de justiça e vista dos autos. Às fls. 78 foi deferida a gratuidade de justiça ao réu e decretada sua revelia. Foi determinada a manifestação das partes em provas. Manifestação da parte autora às fls. 87/88. Petição do réu às fls. 90 informando não possuir outras provas a produzir. Sentença prolatada às fls. 92/94, julgando procedente o pedido autoral. Acórdão proferido em apelação às fls. 193/195, cassando a sentença de fls. 92/94, em razão de a audiência de conciliação não ter sido presidida por juiz togado. Ata de audiência de conciliação às fls. 278, em que restou infrutífera a realização de acordo, tendo as partes informado não possuírem outras provas a produzir. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.”





A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu "a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores a título de indenização pelos danos morais, corrigido monetariamente a partir da sentença, nos termos da súmula 97 do STJ, e com juros de mora a fluir a partir da data do evento danoso, na forma da súmula 54 do STJ."

Interposição de recurso de apelação pelo Réu à p.308, sustentando os seguintes argumentos: (i) a aplicação dos efeitos da revelia ao Réu, ora apelante, na qual baseou-se a sentença às fls. 283/285, não merece prosperar, posto que, conforme o v. acórdão proferido em apelação às fls. 193/195, foi determinada a cassação da sentença às fls. 92/94, em razão de a audiência de conciliação não ter sido presidida por juiz togado, tendo havido, ainda, indeferimento expresso pelo magistrado da aplicação dos efeitos da revelia às fls. 256, bem como houve apresentação de peça de defesa em momento anterior à realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, prevista no art. 277 do CPC/73; (ii) não foram produzidas pelos Autores prova capaz de apurar a veracidade dos fatos narrados na exordial, os quais também não comprovara o quórum que compunha a reunião no momento dos alegados fatos, fato que se afigura relevante para se apurar a configuração do crime de calúnia; (iii) não houve nenhum ato injurioso tampouco calunioso, tendo em vista que o requerente não apresentou os indícios mínimos para a configuração destes, havendo, na verdade, uma antiga animosidade entre as partes motivada por um desentendimento mútuo entre as mesmas no que tange ao modo de administração do condomínio, ressaltando que houve uma discordância entre Autores e Réus sobre as cotas condominiais não tendo o apelante incorrido no mencionado xingamento e imputação de conduta ilícita aos Autores; (iv) excessiva condenação em danos morais.

Requer a reforma integral da sentença ora guerreada a fim de que julgue improcedentes *in totum* os pedidos autorais.

Contrarrazões apresentadas à p.335.

**É o relatório. Decido.**

Recurso tempestivo, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Cuida-se de ação indenizatória em que os Autores alegam que o réu desferiu ofensas verbais durante uma assembléia de condomínio que tinha por escopo a aprovação de contas e eleição de novo síndico, alegando que o Réu de forma inexplicável, chamou os autores de "ladrões", afirmando que ambos eram "membros de uma quadrilha que vinha roubando o prédio".

Primeiramente, antes de se adentrar ao mérito, cumpre averiguar se ocorreu a revelia.





À p.45, foi designada audiência de conciliação (art.277 CPC/73) e determinada a citação e intimação do primeiro réu, ora apelante, advertindo-se que reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial se este, injustificadamente, deixar de comparecer à audiência ou se não oferecer resposta em caso de não haver acordo.

Conforme ata de audiência de conciliação à p.52, os réus não compareceram, sendo designada nova audiência, ante o requerimento dos Autores, na qual o Réu compareceu, desacompanhado, contudo, de advogado, razão pela qual a conciliação não se realizou.

À p.78, diante da certidão cartorária que atesta que não foi apresentada contestação, foi decretada a revelia do Réu, nos termos do art. 344 do NCPC, intimando-se as partes para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

À p.92 foi proferida sentença de procedência, condenando o réu a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores a título de indenização pelos danos morais.

Interposto recurso de apelação pelo Réu o mesmo foi provido pela Des. Lucia Maria Miguel (p.193), para cassar a sentença de fls. 92/94 e determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo* a fim de que seja dado o correto prosseguimento do feito, por ter sido a audiência de conciliação presidida por conciliador.

Em cumprimento ao acórdão foi designada nova audiência de conciliação prevista no art. 277 do CPC de 173, porquanto o feito tramita pelo rito sumário, na somente compareceram o Autor e a advogada do Réu, tendo esta requerido a redesignação da audiência, uma vez que o réu não foi intimado pessoalmente para comparecer a presente audiência.

À p.251 foi indeferido o pedido de decretação da revelia do réu, na medida em que, que o mesmo não foi intimado acerca da audiência, redesignando a audiência, a qual se realizou com a presença das partes (p.278), resultando infrutífera a proposta de conciliação e requerendo as partes o julgamento antecipado da lide, diante da ausência de provas a produzir.

Com efeito, observa-se que na derradeira audiência do art. 277 do CPC/73, embora o Réu tenha comparecido acompanhado por seu advogado, observa-se que o mesmo não apresentou contestação, razão pela qual desponta o acerto na sentença ao ter reconhecido a revelia.

Destaque-se que em se tratando de rito sumário regulado pelo CPC/73, há revelia quando o réu, citado, não comparece em juízo, apresentando a sua resposta, ou, comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestivamente - hipótese que ocorreu nos autos.





A principal consequência da revelia é que serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor, conforme estabelece o art. 344 do CPC/2015, *verbis*:

*“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.*

Ressalte-se que embora a revelia conduza à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, tal presunção não é absoluta, permitindo a análise das alegações em confronto com o acervo probatório.

No caso em tela, os Autores alegam que por ocasião da realização de assembléia condominial que tinha por escopo a aprovação de contas e eleição de novo síndico, o Réu de forma inexplicável, chamou os autores de "ladrões", afirmando que ambos eram "membros de uma quadrilha que vinha roubando o prédio".

Trata-se de responsabilidade subjetiva, sendo necessária a prova da existência do dano, do nexó de causalidade e a conduta culposa do réu para a ele se impor o dever de indenizar, consoante teor do art. 927 do Código Civil.

Com efeito, tais ofensas, sem dúvida, transbordam o mero aborrecimento inerente ao cotidiano, haja vista que a conduta do Réu expôs os Autores à situação vexatória perante os outros moradores do condomínio que se encontravam presentes na assembleia.

Em relação ao argumento de que os Autores não comprovaram o quorum presente na assembléia, diante da revelia decretada, presume-se verdadeira a alegação dos Autores de que havia no recinto outros condôminos.

Perfilho-me, assim, integralmente aos precisos fundamentos da sentença no sentido de que a parte autora teve violada a sua honra subjetiva, que ultrapassou o mero aborrecimento.

No tocante ao *quantum* indenizatório, afigura-se correto o valor fixado a título de dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Autor, a qual se revela em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, voto por conhecer e desprover o recurso. Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida ao Réu.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019.

**Desembargador Mario Guimarães Neto**

*Relator*

